



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240803426677- CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/002304/2024
Assunto:	Valendo-se do direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com a solicitação OuvERJ sob o nº 20240803426677 requerendo, resumidamente, informações e esclarecimentos a respeito de pedidos de acesso à informação, preteritamente, formulados pelo mesmo, conforme destacado pelo próprio em seu novo pedido
Resposta:	A entidade demandada buscou, em vão, satisfazer ao requerente, através da apresentação de informações e esclarecimentos que julgou pertinentes ao deslinde dos 5 (cinco) quesitos apresentados, inobstante ao fato da maioria destes não configurar-se, nos termos da Lei de Acesso à informação (LAI), como pedidos de acesso à informação propriamente ditos, mas sim em solicitações de esclarecimentos, que possuem caminho e forma distinta para serem formulados (https://www.rj.gov.br/manifestacao/solicitacao), acredita-se, em respeito e deferência aos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias.
Data do Recurso à CGE:	25/09/2024 15:20
Ementa:	Pedido de acesso à informação; apresentação de informações e esclarecimentos pertinentes por parte da demandada; respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; insatisfação do requerente; e, NÃO PROVIMENTO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO



1.1. Com base nos normativos acima dispostos, no dia 03 de agosto de 2024, o requerente formulou perante o sistema OuvERJ o requerimento sob o nº 20240803426677, tal como descrito na parte expositiva do presente e, aqui, novamente evidenciado. Vejamos:

Conforme o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho solicitar as seguintes informações, de todo período: **1. DADOS ESTATÍSTICOS:** Solicito os dados estatísticos, assim como a base de dados, gerados pela CEDAE referentes às informações fornecidas em resposta às MINHAS de solicitações de ACESSO A INFORMAÇÕES DADOS E DOCUMENTOS, citada diversas vezes, por departamentos que não são responsáveis por consolidar essas informações. Especificamente, gostaria de saber: o O número total de solicitações realizadas por mim. Com a relação de numeração e protocolo. o O número atendimentos a acesso a informações integrais. o O número atendimentos a acesso a informações parciais. o O número de não atendimentos a acesso a informações. o A quantidade de respostas (positivas, negativas, incompletas, etc.) o O tempo médio de resposta. (instância piso) separadas por departamento designado a fornecer a informação. o O tempo médio de resposta. (PRIMEIRA INSTANCIAS). o O tempo médio de resposta. (SEGUNDA INSTANCIAS). o A quantidade de informações fornecidas imediatamente, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação. o A quantidade de vezes que foi pedida pela CEDAE a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa. o A data em que foram fornecidas as 2.291 boletas do Esic 22650, dadas provimento parcial pela CGE, conforme comprovadamente em anexo. **2. LEGALIDADE DAS PRÁTICAS:** Gostaria de saber (ter acesso a informação) da prática de limitar o acesso aos documentos solicitados, exigindo que a consulta seja feita pessoalmente e exclusivamente pelo requerente, está em conformidade com o princípio constitucional da impessoalidade e com o disposto no art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017. Quantidade de vezes que a CEDAE exigiu que a consulta fosse feita pessoalmente as minhas solicitações e a outros solicitantes. **3. CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE ACESSO:** Quais são os critérios e justificativas para a exigência de consulta pessoal e exclusiva (personalíssima) pelo requerente? **4. COBRANÇA DE CUSTOS:** Quais são os valores cobrados para a reprodução de documentos e quais as bases de memória de cálculo legais para tais valores? Quantidade de vezes que a CEDAE atendeu a solicitação de acesso a informação através de reprodução paga? Quando a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esic 22.650. O comprovante que a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esic 22650. **5. TOM E LINGUAGEM UTILIZADOS:** Quais são as diretrizes internas para a elaboração de respostas a solicitações de informação? Existem orientações específicas sobre a impessoalidade e respeito no atendimento?

(Grifos nossos)

1.2. Diante do pedido formulado, antes de prosseguirmos na análise do recurso interposto, vale “abrirmos um parêntese” visando relembrar, por total pertinência, o disposto no art. 13, III, do Decreto nº 46.475/ 2018, que regulamenta a LAI, segundo o qual o “**pedido de acesso à informação deverá conter (...), especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)**”. Tal lembrança se faz pertinente posto que, ao contrário do que determina a norma citada, à manifestação de Ouvidoria apresentada pelo requerente, notoriamente, foi formulada de forma imprecisa, deixando de citar, por exemplo, lapso temporal. Além disso, vale notar que, nesta manifestação, fora realizado [i] pedido de acesso de informação acumulado com [ii] solicitação de esclarecimentos, inobstante ao fato de cada um ter seu caminho específico para formulação no canal OuvERJ (<https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>).

1.3. Por conseguinte, apesar do mencionado no parágrafo acima, importante destacar que, ainda em fase singular, ao requerente, foram apresentadas às informações almejadas, bem como os esclarecimentos requeridos, entende-se, neste último caso, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias. Observemos:

E-SIC nº 20240803426677 – INSTÂNCIA DE PISO

RESPOSTA

INICIAL DO SOLICITANTE:

"... venho solicitar as seguintes informações, de todo período:
(...)

A data em que foram fornecidas as 2.291 boletas do ESIC 22650, dadas provimento parcial pela CGE, conforme comprovadamente em anexo.
(...)

LEGALIDADE DAS PRÁTICAS: Gostaria de saber (ter acesso a informação) da prática de limitar o acesso aos documentos solicitados, exigindo que a consulta seja feita pessoalmente e exclusivamente pelo requerente, está em conformidade com o princípio constitucional da Impessoalidade e com o disposto no art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017.

CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE ACESSO: Quais são os critérios e justificativas para a exigência de consulta pessoal e exclusiva (personalíssima) pelo requerente?

COBRANÇA DE CUSTOS: Quais são os valores cobrados para a reprodução de documentos e quais as bases de memória de cálculo legais para tais valores?

Quando a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esic 22.650. O comprovante que a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esic 22650.

TOM E LINGUAGEM UTILIZADOS: Quais são as diretrizes internas para a elaboração de respostas a solicitações de informação? Existem orientações específicas sobre a Impessoalidade e respeito no atendimento? (SIC)


Passo agora a responder:

PRIMEIRA PERGUNTA

"...A data em que foram fornecidas as 2.291 boletas do ESIC 22650, dadas provimento parcial pela CGE, conforme comprovadamente em anexo.
(...)

RESPOSTA: Cumpre destacar que, o **solicitante já possui a informação requerida**, vez que o próprio esteve na sede da CEDAE, endereço no rodapé, para exercer seu direito de vista e de reprodução das boletas de serviço processadas. Não obstante o seu conhecimento, servimo-nos do presente para informar que o fornecimento das boletas se deu **na data de 18/02/2022**.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-000 / www.cedae.com.br



**SEGUNDA PERGUNTA**

"...LEGALIDADE DAS PRÁTICAS: Gostaria de saber (ter acesso a informação) da prática de limitar o acesso aos documentos solicitados, exigindo que a consulta seja feita pessoalmente e exclusivamente pelo requerente, está em conformidade com o princípio constitucional da impessoalidade e com o disposto no art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017.

RESPOSTA:

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que de fato é adotado pela CEDAE o procedimento de disponibilização de documentos físicos à própria pessoa que o requereu, cabendo ressaltar que, não sendo possível o comparecimento pessoal do requerente, ele poderá se valer de representante que porte procuração com poderes para tanto.

Em relação ao questionamento do requerente, destacamos que a legalidade deste procedimento é notória, sendo certo que se pode inferir que as informações requeridas devem ser fornecidas a quem as requereu. Do contrário, adotar o procedimento de entregar a qualquer outra pessoa, pode configurar o cometimento de uma ilegalidade.

O fundamento legal para esta prudência se encontra na *mens legis* (espírito da lei) de toda a legislação pátria que protege o cidadão da divulgação indevida de seus dados pessoais, privados ou sensíveis. Cabendo neste sentido destacar a previsão Constitucional (art. 5º, LXXIX da CRFB), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14/08/2018), a Lei 13.460/2017 e a própria Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Complementarmente destacamos também as políticas de governança da CEDAE, que podem ser consultadas no site da Companhia, em www.cedae.com.br.

No caso concreto, o requerente solicita informações de contratos dos quais é signatário. Desta forma, o conteúdo documental invariavelmente contém informações pessoais e empresariais do requerente. Assim sendo, o procedimento da CEDAE tem a finalidade de resguardar o próprio solicitante.

Destacamos também que, com a entrega pessoal ou ao seu representante, tem-se a garantia e a comprovação de que as informações solicitadas efetivamente chegaram ao seu destinatário.

TERCEIRA PERGUNTA

"...CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE ACESSO: Quais são os critérios e justificativas para a exigência de consulta pessoal e exclusiva (personalíssima) pelo requerente?"

RESPOSTA: Reporto-me a resposta anterior.



Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-030 / www.cedae.com.br

**QUARTA PERGUNTA**

"...COBRANÇA DE CUSTOS: Quais são os valores cobrados para a reprodução de documentos e quais as bases de memória de cálculo legais para tais valores?"

RESPOSTA: O valor cobrado é o mesmo que a CEDAE paga por cada unidade de cópia à empresa contratada para a prestação deste serviço nas dependências do prédio sede.

À época, o solicitante desembolsou a importância de R\$ 0,06 (seis centavos de real) por fotocópia.

QUINTA PERGUNTA

"...Quando a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esc. 22.650. O comprovante que a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esc. 22650."

RESPOSTA: Segue o comprovante em anexo.

SEXTA PERGUNTA

"TOM E LINGUAGEM UTILIZADOS: Quais são as diretrizes internas para a elaboração de respostas a solicitações de informação? Existem orientações específicas sobre a impessoalidade e respeito no atendimento?"

RESPOSTA: A CEDAE, assim como a Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC, em conformidade com sua Política de Relacionamento, preza pelo mais alto grau de profissionalismo e de ética em sua conduta diante de terceiros, em qualquer âmbito institucional.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 29/08/2024.




Priscilla Cristina Carneiro Marinho - Matr. O-15319-4
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-030 / www.cedae.com.br



1.4. Em seguida, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada. Vejamos:

1ª Instância:



E-SIC nº 2024080346677 – RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INICIAL DO SOLICITANTE

“...venho solicitar as seguintes informações, de todo período:

[...]

A data em que foram fornecidas as 2.291 boletas do ESIC 22650, dadas provimento parcial pela CGE, conforme comprovadamente em anexo.

[...]

Quando a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esic 22.650. O comprovante que a CEDAE forneceu as informações do comprovante em anexo do Esic 22650.”

[...]

Obleve como respostas o que agora infra se transcreve:

RESPOSTAS DA CEDAE

Primeira resposta

Cumprir destacar que, o solicitante já possui o informação requerida, vez que o próprio esteve na sede da CEDAE, endereço no rodapé, para exercer seu direito de vista e de reprodução das boletas de serviço processadas. Não obstante o seu conhecimento, servimo-nos do presente para informar que o fornecimento das boletas se deu no data de 18/02/2022.


Primeira resposta

Segue o comprovante em anexo.

O solicitante interpôs RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Inconformado e insatisfeito, o requerente interpôs RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ora analisado, pretendendo o reexame da matéria e a reforma da decisão, nos seguintes termos:

Av. Pres. Vargas, nº 2055 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP 20210-030 / www.cedae.com.br





"Faltou o comprovante de fornecimento. Conforme anexado houve o pagamento dos custos para fornecimento dos documentos e a CEDAE apresentou comprovante de acesso a parte das boletas que não collam inclusive o período integral da solicitação." (SIC)

Compulsando e fazendo uso da leitura, de forma atenta e minuciosa, do Pedido Inicial, da resposta proferida em Instância de Piso e da peça que instrui o Recurso de Primeira Instância interposto, **PASSO A DECIDIR:**

De plano, resta evidenciado que insiste a agora recorrente em revisitar e em refazer indagações e pedidos que já foram respondidos - de forma clara, objetiva e dentro do prazo legal - por essa Diretoria em sede de Instância de Piso, bem como em outro e-sic, qual seja o 22.650, que passou por todas as instâncias, inclusive pela CGE.

O Recorrente faz uso atécnico e anti processual do Portal de Transparência quando ingressa e recorre do atendimento ao atual e-sic 2024080346677 alegando que o outro e-sic 22.650 não foi atendido, sendo certo que este último já teve seu trânsito em julgado administrativo e foi plenamente atendido.

Admitir o que pretende o recorrente seria como admitir recursos ad aeternum, ou seja, encerra um e-sic e, posteriormente, abre-se outro pleiteando o conteúdo idêntico ao daquele fazendo, inclusive, menção a ele.

De valla alertar, e já não é a primeira vez, ao recorrente da possível aplicação, inclusive ao caso em tela, do comando legal insculpido no art. 6º, inciso V, § 4º da LEI ESTADUAL Nº 5.427, DE ABRIL DE 2009, in verbis:

"§4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso de direito de petição, será apenas com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinqüenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo sancionatório." - grifei e sublinhei!



Apenas para relembrar o recorrente, vejamos os anexos:

O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2023 é de **RS 4.5373**.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-050 | www.cedae.com.br



PRIMEIRO ANEXO COLOCADO PELO RECORRENTE: comprovante de transação bancária relativa ao pagamento, via pix, do recorrente pelas cópias das boletas

	Comprovante de Transação Bancária Transferências entre Contas Bradesco Data da operação: 11/01/2022 - 23h17 Nº de controle: 112.644.814.486.491.237 Documento: 2373822
Net Empresa	
Conta de débito: Agência: 0120 Conta: 6681483-2 Tipo: Conta Corrente Empresa: TRANSPORTE MUCHELIN LTDA EPP CNPJ: 051.330.380/0001-40	
Conta de crédito: Agência: 2373 Conta: 619090-3 Tipo: Conta Corrente Nome do favorecido: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ES Valor: R\$ 137,46 Data de débito: 11/01/2022 Destinação: Cópia 2291 Boletas esic 22650	
Autenticação	
vJf8pm8k Jz+*e27d 30C28F0P9 W8K080p w20A/v0F z7C82f+2 1e07B00G yC8eRd48 W8x3R.0z Fb771xw0 K5QZAC2C Yz92445: c8y8rL08 4.2.0.0.02 030PE'8d 8q188F8u Yqf8uL7V' 5m888A+4 e7v88273 Op8m8k20: 78x8V033 8:F0q820v: 00125000 03208814	
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala	0800 722 0099
Cancelamentos, Reclamações e Informações	Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Demais telefones consulte o site	Fale Conosco
Ovidorita	0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.





O Recorrente, na época do e-sic 22.650, pagou pela cópia de 2291 boletas de serviço. Reproduziu, mediante fotocópias, todas as boletas que leve interesse.



A descrição "cópia 2291 Boletas esc 22650" foi inserida pelo próprio Recorrente quando operou o pagamento.

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-050 | www.cedae.com.br



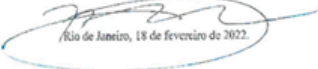
SEGUNDO ANEXO COLOCADO PELA CEDAE

Proc.: E 17 100 371 2015
Data: 16/07/2015
Folha:
Rubrica: _____

Eu, Maurício Goulart Mocellin, identidade 12350-32, sócio e representante da Transportes Mochelin LTDA, CNPJ nº 31.330.350/0001-40, confirmo que, na data de hoje, 18/02/2022, exerci o direito de vista e de reprodução das boletas de serviço, correspondentes ao contrato CEDAE nº 102/2015 (DI), que foram a mim disponibilizadas.

*FORAM DISPONIBILIZADAS 9.722 BOLETAS PO DIA 16/07/2015
A 15/06/2020.*


Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

Conforme anotação de próprio punho do Recorrente, foram disponibilizadas a ele 9.722 boletas, ou seja, muito mais do que as 2291 previamente pagas por ele.


Por fim, apresentamos o que ao Recorrente foi dado procedência num terceiro e-sic 20240405230462, in verbis:



"Fica franqueado ao solicitante o acesso, a consulta, o direito de vista e de reprodução das boletas de serviço PROCESSADAS de todo período contratual, ocasião em que terá disponível todas as informações solicitadas, desde que mediante prévio agendamento através do e-mail fernandopereto@cedae.com.br, esclarecendo, por oportuno, que, pretendendo a reprodução dos documentos por meio de fotocópia, essa entidade cobrará o devido valor de custo por cada cópia de interesse do solicitante.

O comparecimento no dia agendado é pessoalíssimo, devendo ser realizado exclusivamente pelo requerente sem qualquer acompanhante, com o único fim de ter acesso à documentação pretendida.

Fica essa entidade desobrigada de rerepresentar BOLETAS DE SERVIÇOS que já foram ofertadas ao solicitante em pedidos via protocolo e-sic 22650.

Av. Pres. Vargas, nº 2055 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-030 / www.cedae.com.br



Não serão aceitos pedidos para agendamento de vista e de fotocópia parciais das boletas de serviço. Todas estarão disponíveis na data e no horário do agendamento, exceto as não processadas.

A pretensão é de que baste um único agendamento; outro(s), apenas em caso(s) excepcional (is).

As boletas de serviços não processadas não podem ser apresentadas, no momento, para consulta, vez que não foram processadas, para a medição dos serviços prestados, pela Comissão de Fiscalização e, conseqüentemente, pendem de atestação dos respectivos fiscais. A atestação ou não pelos fiscais destas boletas será realizada após a definição do procedimento aplicável ao caso diante de possíveis irregularidades cometidas pela contratada, mormente pelo fato de o requerente e signatário do contrato não ter disponibilizado o sistema de rastreamento (MOVA) para que a Comissão de Fiscalização efetivasse a correta medição dos serviços prestados.

Friso que até hoje o interessado/signatário do contrato não habilitou à Comissão de Fiscalização consulta ao sistema de rastreamento, sendo certo que a implantação total deste era obrigatória por imposição do Termo de Referência relativo ao contrato.

Assim sendo, quanto a boletas de serviços cujo solicitante já exerceu seu direito de vista e de reprodução via protocolo e-sic 22650, não se vislumbra a possibilidade de serem consultadas. Por outro lado, quanto a boletas de serviço não processadas, também não se vislumbra a possibilidade de serem consultadas, visto que pendem de ato ou de decisão administrativa para serem adequadamente processadas.

Concluído, o acesso a todas as informações pleiteadas pelo requerente e que competem a essa Diretoria estão disponíveis ou franqueadas a ele, desde que sejam do nosso conhecimento.


Estabelecemos o prazo de 5 dias úteis contados do envio dessa resposta para que o Solicitante faça o respectivo agendamento."

Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, no e-sic 22650 e no e-sic 20240405230462 considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade em pelo menos três e-sics.

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso e renovo o alerta feito ao Recorrente.


Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta decisão e demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024.


Rogério Santos
Gerente Geral - GDDDC
Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC

MARCO AURÉLIO DAMATO PORTO
Diretor da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC
CEDAE

Av. Pres. Vargas, nº 2055 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-030 / www.cedae.com.br



Prezado,

Trata-se de recurso de segunda instância, interposto nos autos do PROTOCOLO OUVÉRJ N. 20240803426677, no qual o recorrente alega uma série de questões que não foram objeto de matéria recursal, em sede de recurso de primeira instância, o que inviabiliza a análise nesta instância, sob pena de supressão de instância recursal.

Assim, a presente decisão se limitará à apreciação da matéria que foi objeto de recurso na primeira instância, qual seja, a comprovação de acesso aos autos do processo administrativo, referenciado no E-sic n.º 22650, e, a obtenção de cópias de documentos lá existentes.

Observa-se que a Diretoria (DDC – Diretoria de Desenvolvimento das Cidades) responsável pelo referido processo administrativo juntou comprovante, em sede de decisão de recurso de primeira instância, do acesso e das cópias obtidas pelo recorrente dos documentos existentes no processo.

(...)

(Grifos nossos)

1.5. Por fim, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se no presente recurso movido, em 25 de setembro de 2024, perante este Órgão Central de Controle Interno e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Com base nas respostas da CEDAE e na análise detalhada do seu pedido, há fortes indícios de que a empresa não cumpriu integralmente as obrigações previstas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e pelo Decreto Estadual nº 46.475/2018. Vários pontos permanecem sem resposta clara ou suficiente, especialmente no que diz respeito à entrega das boletas, aos critérios de exigência de consulta presencial e à cobrança de custos para reprodução de documentos, além da consolidação dos dados estatísticos. Aqui estão os principais motivos que podem fundamentar seu recurso à última instância: Fornecimento Parcial de Informações: A CEDAE admitiu que forneceu apenas parte dos documentos solicitados, como as boletas do ESIC 22650. Isso não atende ao princípio da publicidade e transparência garantido pela Constituição e pela LAI. O fato de não terem fornecido todas as boletas, especialmente considerando que você tem o comprovante de pagamento para reprodução, pode ser entendido como descumprimento da legislação. Inovação Recursal: A CEDAE alegou que alguns pontos de seu recurso foram inovações recursais, mas você pode argumentar que esses pontos já estavam implícitos ou associados às questões levantadas no pedido original. A exigência de que toda a argumentação seja detalhada desde o primeiro recurso pode ser desproporcional, especialmente quando o solicitante é leigo no direito, como você destacou anteriormente. Dados Estatísticos: A justificativa da CEDAE de que não pode fornecer os dados solicitados porque isso exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação é questionável. Esses dados, como protocolos e estatísticas de atendimento, deveriam estar disponíveis nos sistemas da empresa e não exigem a criação de novos dados ou análises complexas. O pedido está dentro dos limites da LAI e não parece ser desproporcional ou desarrazoado. Consulta Pessoal: A exigência de comparecimento pessoal para consultar os documentos, sem justificativa clara, pode ser considerada uma barreira indevida ao acesso à informação, contrariando o princípio da impessoalidade. A CEDAE também não forneceu dados sobre quantas vezes essa exigência foi feita a você e a outros solicitantes, o que deveria ser de fácil acesso. Cobrança de Custos: Não houve justificativa clara e detalhada sobre os valores cobrados para a reprodução de documentos. A LAI exige transparência na cobrança, e essa falta de clareza pode indicar um erro ou omissão no atendimento ao pedido. Diante desses pontos, parece justificado apresentar o recurso à última instância, a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Você pode reforçar que a CEDAE não cumpriu integralmente a legislação, tanto no fornecimento dos dados quanto na justificativa das práticas adotadas. Sugestão de Argumentos no Recurso: Apontar novamente a falta de completude nas informações fornecidas, especialmente em relação às boletas e ao tempo de resposta. Reiterar que a exigência de consulta presencial sem justificativa desrespeita os princípios da impessoalidade e da facilitação do acesso à informação. Questionar a falta de transparência na cobrança de custos para a reprodução de documentos. Argumentar que os dados estatísticos solicitados não demandam criação de novos dados e que a CEDAE já deveria consolidar essas informações nos sistemas de gestão. Venho interpor recurso em terceira instância com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Decreto Estadual nº 46.475/2018, contra a decisão que negou provimento ao recurso de segunda instância no referido protocolo, por entender que a resposta da CEDAE continua insuficiente e não atende integralmente às solicitações feitas. Apresentação Parcial dos Documentos Requeridos: Conforme foi apresentado pela própria CEDAE em resposta a este e a outros protocolos citados, nunca foi fornecida integralmente a quantidade de documentos compatível com a operação e locação de caminhões-pipa no período mencionado. De acordo com as informações fornecidas pela própria CEDAE, 29 caminhões foram locados para a operação durante um determinado período, o que resultaria em 870 documentos mensais a serem disponibilizados (29 caminhões x 30 dias = 870 documentos). Considerando o período total em questão, a quantidade esperada de documentos seria ainda maior, reforçando a inconsistência entre os dados fornecidos e o número real de caminhões alocados. A ausência da apresentação integral desses documentos comprova que a solicitação não foi atendida de forma completa, conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação e as obrigações de transparência da administração pública. Omissão de Informações Essenciais: Em nenhuma das instâncias anteriores, a CEDAE forneceu integralmente os documentos requeridos, limitando-se a fornecer respostas parciais que não correspondem ao volume de dados que deveriam ser apresentados, considerando o número de caminhões operando no período mencionado.

1.6. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, analisada a manifestação de ouvidoria realizada e às respostas apresentadas, é possível observar, primeiramente, o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas em lei, posto que, quanto ao pedido de acesso à informação propriamente dito formulado, a especificação da informação requerida não fora apresentada de forma precisa pelo requerente, nos termos do art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, faltando, por exemplo, a determinação de um lapso temporal (vide item 1.2).

1.8. Outrossim, verificou-se, também, que nesta manifestação de ouvidoria fora realizado de pedido de acesso de informação acumulado com solicitação de esclarecimentos, inobstante ao fato de cada um ter seu caminho específico para formulação no canal OuvÉRJ (<https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>), em total desrespeito às regras da LAI e ao próprio sistema e suas funcionalidades (vide item 1.2).

1.9. **Posto isto, analisados os fatos e os documentos acostados pela demandada, verificou-se que esta disponibilizou ao requerente, às informações promovidas constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI em seu art. 4º, I, c/c art. 7º, I, além de ter prestado os esclarecimentos almejados, dentro das boas práticas de ouvidoria.

1.10. Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidado na confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e

legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação.

1.11. De todo o exposto, tendo em vista que **a entidade demandada afirmou e juntou documentos indicando ter disponibilizado ao requere as informações solicitadas, tal como constantes do seu banco de dados**, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta,prestando, ainda,os **esclarecimentos requeridos, mesmo que de forma incorreta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.**

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo OuvERJ de nº 20240803426677, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/10/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/10/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/10/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/10/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84296165** e o código CRC **777FB10C**.